

## **A in (aplicabilidade) das medidas cautelares diversas da prisão e seus desafios no âmbito do processo penal brasileiro**

The inapplicability of pretrial detention measures other than imprisonment and their challenges within the brazilian criminal procedure system

Cecília Araújo Cardoso Oliveira<sup>1</sup>  
Ellen Ferreira Gomes<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo visa abordar a (in)aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão no âmbito do processo penal brasileiro, a partir das inovações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Parte-se da análise da evolução do sistema cautelar, destacando a superação do modelo anteriormente centrado na dicotomia entre prisão e liberdade provisória, bem como a ampliação do rol de medidas alternativas à privação da liberdade. Examina-se, ainda, a finalidade dessas medidas enquanto instrumentos voltados à garantia da efetividade da persecução penal, em consonância com os princípios constitucionais. O trabalho também investiga o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto à efetividade dessas medidas, evidenciando divergências acerca de sua aplicação prática, especialmente no que se refere à fiscalização e à sua real capacidade de contribuir para a redução do encarceramento. Assim, constata-se que, embora representem um avanço normativo significativo, as medidas cautelares diversas da prisão ainda enfrentam obstáculos para sua plena consolidação no cenário jurídico brasileiro. Outrossim, coaduna-se com o posicionamento de que a efetividade dessas medidas não decorre apenas da previsão legal, exigindo também uma mudança na atuação dos operadores do Direito, a fim de priorizar soluções menos gravosas e mais adequadas, sem comprometer a eficiência jurisdicional, reforçando seu papel de equilíbrio entre a atuação estatal e os direitos fundamentais. No que se refere à metodologia empregada na elaboração deste artigo científico, destaca-se a adoção

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. E-mail:araujo.cecilia121@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. E-mail: ellenferreiragomes7@gmail.com

Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2025.

de pesquisa de natureza bibliográfica, com base em fontes doutrinárias e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Medidas cautelares. Lei 12.403/2011. Prisão preventiva. Princípios constitucionais. Princípio da proporcionalidade.

**Abstract:** This study objective to address the (in)applicability of alternative measures o imprisonment within the Brazilian criminal procedure, based on the innovations introduced by Law No. 12.403/2011. It begins with an analysis of the evolution of the precautionary system, highlighting the overcoming of the model previously centered on the dichotomy between imprisonment and provisional release, as well as the expansion of the range of alternatives to deprivation of liberty. It also examines the purpose of these measures as instruments aimed at guaranteeing the effectiveness of criminal prosecution, in accordance with constitutional principles. The work also investigates the position of doctrine and jurisprudence regarding the effectiveness of these measures, highlighting divergences in their practical application, especially concerning supervision and their real capacity to contribute to the reduction of incarceration. Thus, it is found that, although they represent a significant normative advance, alternative measures to imprisonment still face obstacles to their full consolidation in the Brazilian legal landscape. Furthermore, it aligns with the position that the effectiveness of these measures does not stem solely from legal provisions but also requires a change in the actions of legal professionals, in order to prioritize less burdensome and more appropriate solutions, without compromising judicial efficiency, reinforcing their role in balancing state action and fundamental rights. Regarding the methodology employed in the preparation of this scientific article, the adoption of bibliographic research, based on doctrinal and jurisprudential sources, stands out.

**Keywords:** Precautionary measures. Law 12.403/2011. Preventive detention. Constitutional principles. Principle of proportionality.

## 1 INTRODUÇÃO

É notório que a crescente complexidade das relações sociais, aliada ao permanente desafio de conciliar a atuação estatal com a preservação das garantias individuais, têm impulsionado significativas transformações no âmbito do processo penal brasileiro.

Nesse contexto, destaca-se a reformulação do sistema cautelar promovida pela Lei nº 12.403/2011, que introduziu as medidas cautelares diversas da prisão, ampliando o leque de instrumentos à disposição do magistrado e rompendo com a lógica tradicional que restringia a atuação judicial à dicotomia entre prisão cautelar e liberdade provisória (Brasil, 2011).

A partir dessa inovação legislativa, buscou-se conferir maior racionalidade e proporcionalidade às decisões judiciais, permitindo a adoção de providências menos gravosas, mas igualmente eficazes para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Assim, tais medidas passaram a desempenhar

um papel relevante na concretização de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que contribuem para a redução do uso indiscriminado da prisão cautelar (Nucci, 2022).

Entretanto, apesar de seu avanço no plano normativo, aduz-se que a aplicação prática das medidas cautelares diversas da prisão ainda suscita diversos debates no cenário jurídico moderno. Nesse esteio, tem-se que parte da doutrina (Lima, 2023; Gomes, 2021) aponta dificuldades relacionadas à sua efetividade, especialmente no que se refere à fiscalização e ao seu impacto na diminuição dos índices de encarceramento. Por outro lado, há quem sustente que tais medidas representam importante instrumento de humanização do processo penal, desde que aplicadas com observância aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (Bottini, 2025; Freitas, 2023).

Diante desse panorama, a presente pesquisa objetiva analisar a (in) aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão no sistema processual penal brasileiro, investigando seus fundamentos, finalidades e desafios na prática forense. Para tanto, inicialmente, serão examinados os aspectos conceituais das medidas cautelares e seus elementos pertinentes, abordando-se, em seguida, as espécies previstas no Código de Processo Penal, os princípios constitucionais aplicáveis e as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Posteriormente, analisada a (in) aplicabilidade dessas medidas, com enfoque em sua efetividade no contexto brasileiro, bem como o posicionamento jurisprudencial moderno acerca da matéria.

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, com base em fontes doutrinárias e jurisprudenciais. Tal escolha justifica-se pelo caráter predominantemente teórico do tema, permitindo a análise crítica das normas, interpretações e posicionamentos existentes sobre a matéria.

## **2 AS MEDIDAS CAUTELARES: ANÁLISE CONCEITUAL E ELEMENTOS PERTINENTES**

Compreende-se que no âmbito do processo penal, embora não haja previsão de um procedimento cautelar autônomo, verifica-se a existência de uma tutela cautelar materializada por intermédio de diversas medidas assecuratórias. Salienta-se que essas medidas se encontram previstas tanto no Código de Processo Penal quanto em legislações especiais e podem ser aplicadas ao longo de toda a

persecução penal, até o eventual trânsito em julgado de sentença condenatória (Badaró, 2022).

Sobre a temática em comento, Oliveira (2022) esclarece:

Assentamos também não existir em nosso direito processual penal um processo cautelar, preparatório do principal, tal como ocorre no processo civil. Não há, com efeito, uma fase processual cautelar, com os requisitos genéricos de todo processo (demanda, partes, petição inicial, contraditório diferido etc.) (Oliveira, 2022, p. 526).

No mesmo sentido, disserta Lima (2023) acerca dos fundamentos dessas medidas, destacando sua finalidade instrumental precípua na seara do processo penal brasileiro:

Apesar de não ser possível se admitir a existência de um processo cautelar autônomo, certo é que, no âmbito processual penal, a tutela jurisdicional cautelar é exercida através de uma série de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na legislação especial, para instrumentalizar, quando necessário, o exercício da jurisdição. Afinal, em sede processual penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria coletividade, ameaçada pelo risco de reiteração da conduta delituosa, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito. [...] Daí a importância da tutela cautelar no processo penal, a qual é prestada independentemente do exercício de uma ação dessa natureza, que daria origem a um processo cautelar com base procedimental própria, mas sim através de medidas cautelares que podem ser concedidas durante toda a persecução penal, seja na fase investigatória, seja no curso do processo. Essas medidas cautelares inserem-se nas restrições reclamadas pelo Estado Democrático de Direito à coerção para assegurar a finalidade do processo (Lima, 2023, p. 802).

Nesse mesmo esteio, Lima (2023) reforça a importância da tutela cautelar na seara do direito processual penal brasileiro, sobretudo em relação à sua base procedimental própria:

Daí a importância da tutela cautelar no processo penal, a qual é prestada, independentemente do exercício de uma ação dessa natureza, que daria origem a um processo cautelar com base procedimental própria, mas sim através de medidas cautelares que podem ser concedidas durante toda a persecução penal, seja na fase investigatória, seja no curso do processo. Essas medidas cautelares inserem-se nas restrições reclamadas pelo Estado Democrático de Direito à coerção para assegurar a finalidade do processo (Lima, 2023, p. 147).

Diante da morosidade inerente à obtenção de uma decisão jurisdicional definitiva, Lima (2023) ressalta que é possível que a parte interessada requeira a adoção de providências de caráter urgente no âmbito penal. Tais medidas

cautelares, consoante o autor supracitado, têm por finalidade resguardar a utilidade do provimento final, permitindo, de forma provisória, a antecipação de efeitos que somente seriam alcançados ao término do processo, especialmente para evitar prejuízos decorrentes do decurso do tempo (Lima, 2023).

Outrossim, segundo o entendimento de Oliveira (2022), a finalidade precípua das medidas cautelares consiste em assegurar a efetividade da decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, tais instrumentos desempenham papel essencial na preservação da utilidade prática do provimento jurisdicional, evitando que o decurso do tempo, inerente ao trâmite processual, comprometa ou inviabilize a concretização do direito reconhecido ao final da demanda (Oliveira, 2022).

Sob essa ótica, ressalta-se que as medidas cautelares atuam como mecanismos de contenção de riscos, voltados a impedir que situações fáticas supervenientes prejudiquem a aplicação da lei penal, seja pela dissipação de bens, pela interferência na produção probatória ou pela evasão do acusado. Assim, sua função não se confunde com a antecipação de pena, mas sim com a garantia de que o resultado do processo alcance eficácia concreta no plano fático (Oliveira, 2022).

Ademais, frisa-se que, ao assegurar a integridade do processo e a viabilidade da futura decisão judicial, tais medidas contribuem diretamente para a credibilidade da jurisdição penal, evitando que a prestação jurisdicional se torne meramente simbólica ou ineficaz diante de circunstâncias que poderiam frustrar sua execução (Oliveira, 2022).

Nessa perspectiva, cumpre destacar que a limitação da liberdade antes do trânsito em julgado possui natureza estritamente cautelar, não se vinculando a qualquer juízo de culpabilidade, mas sim à necessidade de resguardar a regularidade e a eficácia da persecução penal (Nucci, 2022).

De acordo com Nucci (2022), tais medidas consistem em verdadeiros mecanismos de restrição à liberdade, dotados de caráter provisório e urgência, distintos da prisão: “Trata-se de um instrumento restritivo da liberdade, de caráter provisório e urgente, diverso da prisão, como forma de controle e acompanhamento do acusado, durante a persecução penal, desde que necessária e adequada ao caso concreto” (Nucci, 2022, p. 168).

Nesse prumo, segundo o entendimento de Nucci (2022), as medidas em comento mostram-se indispensáveis à adequada condução da persecução penal, na medida em que viabilizem o equilíbrio entre a necessidade de atuação estatal e a preservação das garantias individuais do investigado ou acusado.

## 2.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CPP

No plano doutrinário moderno, compreende-se que as medidas cautelares no processo penal são usualmente agrupadas em três categorias, quais sejam: aquelas voltadas à produção e preservação da prova, as de cunho patrimonial e, por fim, as de natureza pessoal, classificação amplamente adotada pela doutrina contemporânea (Oliveira, 2022).

Ademais, conforme o entendimento de Lima (2023), as medidas cautelares de natureza probatória destinam-se à colheita e à preservação de elementos de prova indispensáveis à persecução penal, prevenindo seu eventual desaparecimento ou comprometimento ao longo do tempo. Nesse contexto, destacam-se, entre as providências mais relevantes, a busca e apreensão e a produção antecipada de prova testemunhal, instrumentos voltados à garantia da integridade do acervo probatório.

Outrossim, segundo os ensinamentos de Oliveira (2022), as medidas cautelares de caráter patrimonial visam resguardar interesses tanto da vítima quanto do Estado, assegurando a recomposição do dano causado pela infração penal, bem como a efetivação do pagamento de despesas processuais e eventual pena de multa. Além disso, cumprem a função de impedir que o agente aufera proveito econômico decorrente da prática delituosa, reforçando o caráter repressivo e preventivo da atuação estatal (Oliveira, 2022).

Conforme Lima (2023), as medidas cautelares de natureza pessoal incidem diretamente sobre o investigado ou acusado, impondo restrições ao seu direito de liberdade de locomoção. Ademais, tem-se que tais limitações podem ocorrer de forma integral, como nas hipóteses de prisão cautelar, a exemplo da prisão preventiva e da temporária, ou de maneira menos gravosa, mediante a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, a serem escolhidas conforme as especificidades do caso concreto (Lima, 2023).

No que se refere a essa última categoria, a doutrina aponta que as medidas cautelares pessoais se inserem no contexto das intervenções mais sensíveis do Estado no âmbito da persecução penal, justamente por atingirem diretamente o direito fundamental à liberdade. Por essa razão, sua aplicação deve observar critérios rigorosos de necessidade, adequação e proporcionalidade (Oliveira, 2022).

Por fim, consoante Oliveira (2022), considerando que o Direito Penal se volta à tutela de bens jurídicos de maior relevância, atuando como instrumento de intervenção nas condutas mais gravosas, verifica-se que as medidas cautelares, especialmente as de natureza pessoal, desempenham papel central na dinâmica processual penal. Sua utilização cotidiana, segundo Oliveira (2022), busca assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo uma instrução adequada e a aplicação da lei penal ao final do processo, sobretudo quando há risco de comprometimento desses objetivos em razão da demora inerente ao trâmite processual.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Salienta-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão deve observar rigorosamente um conjunto de princípios próprios do sistema penal cautelar, os quais funcionam como parâmetros de legitimidade e limitação da atuação estatal. Nesse contexto, destaca-se, em primeiro lugar, o princípio da substitutividade, segundo o qual as medidas cautelares alternativas à prisão surgem como mecanismos que podem substituir a prisão cautelar quando esta não se mostrar estritamente necessária. Além disso, esse princípio também contempla a possibilidade de substituição de uma medida cautelar por outra mais adequada, caso a inicialmente aplicada se revele ineficaz ou desproporcional, conforme a lógica do art. 282, §5º, do Código de Processo Penal (Lima, 2023; Nucci, 2022).

Em seguida, tem-se o princípio da não taxatividade, que admite a imposição de medidas cautelares não expressamente previstas em lei, desde que não impliquem agravamento da situação do acusado e respeitem os limites constitucionais de proteção à liberdade. Trata-se de uma abertura do sistema cautelar que deve sempre ser interpretada sob uma perspectiva garantista, de modo a impedir a criação de restrições mais gravosas do que aquelas previstas pelo legislador, conforme leciona Nucci (2022) e Lima (2023).

Por sua vez, o princípio da provisionalidade estabelece que a manutenção das medidas cautelares depende da permanência dos fundamentos que justificaram sua decretação, como a necessidade e a adequação. Desse modo, cessadas as razões que a motivaram, impõe-se sua revogação ou substituição. Nessa linha, Moraes (2021) destaca que a natureza provisória dessas medidas exige constante reavaliação judicial, a fim de evitar restrições indevidas à liberdade. Complementarmente, Lima (2023) ressalta que a cautelaridade não se confunde

com antecipação de pena, mas com uma resposta temporária vinculada à necessidade do caso concreto.

O princípio da jurisdicionalidade e da motivação estabelecem que toda medida cautelar de natureza pessoal depende de prévia manifestação do Poder Judiciário, devidamente fundamentada, em observância às garantias constitucionais que vedam a privação de liberdade sem o devido processo legal, conforme previsto no artigo 5º, incisos LIV, LXI, LXV e LXVI, da Magna Carta de 1988 (Moraes, 2021). Nesse sentido, tem-se que a restrição da liberdade não decorre apenas de uma ordem judicial formal, mas de um procedimento prévio estruturado por garantias mínimas, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do julgador, que compõem o núcleo do devido processo legal (Lima, 2023).

No que se refere ao princípio da sumariedade, salienta-se que as medidas cautelares não admitem exame aprofundado do mérito da imputação penal, uma vez que se fundamentam em juízo de probabilidade, consubstanciado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Trata-se, portanto, de cognição sumária e provisória, limitada aos elementos disponíveis no momento da decisão, sendo a análise exauriente reservada ao julgamento final (Moraes, 2021). Nesse contexto, Badaró (2022) ainda destaca que, em razão da urgência inerente às medidas cautelares, não é possível ao magistrado realizar uma análise aprofundada dos fatos, cabendo-lhe apenas uma apreciação inicial e não exauriente da situação.

Já o princípio da proporcionalidade ocupa posição central no sistema das medidas cautelares pessoais, funcionando como limite à atuação estatal e como garantia de proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, tem-se que o referido princípio impõe que qualquer restrição à liberdade seja adequada, necessária e estritamente proporcional à finalidade pretendida, evitando intervenções excessivas ou desnecessárias. Nesse sentido, Roxin (2000) adverte que a prisão cautelar deve ser aplicada apenas na medida do estritamente indispensável. De forma complementar, Streck (2005) sustenta que sua utilização deve ocorrer apenas como última *ratio* no processo penal, pois, caso produza efeitos mais gravosos do que aqueles buscados pelo próprio processo, perde sua legitimidade, convertendo-se em medida de caráter punitivo, incompatível com sua natureza cautelar.

### 2.3 DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.403/11

Inicialmente, cumpre destacar que, até o advento da Lei nº 12.403/2011, o Código de Processo Penal não previa um sistema estruturado de medidas cautelares

diversas da prisão, o que conduzia a uma lógica predominantemente binária no âmbito das cautelares pessoais, restringindo-se, em regra, à dicotomia entre prisão cautelar e liberdade provisória. Nesse cenário, tem-se que a atuação judicial encontrava-se limitada, o que frequentemente resultava na adoção da prisão como resposta imediata em situações que, posteriormente, poderiam ser solucionadas por meios menos gravosos (Nucci, 2022).

Com a ampliação do rol de medidas cautelares, buscou-se superar essa lógica de bipolaridade, permitindo ao magistrado a adoção de providências intermediárias capazes de atender às necessidades do caso concreto sem, necessariamente, impor a restrição total da liberdade. Segundo Mendonça (2021), essa reformulação representou um avanço relevante na racionalização do sistema cautelar, ao possibilitar soluções mais proporcionais e compatíveis com as exigências constitucionais.

Segundo o entendimento de Bottini (2025), antes do advento da Lei nº 12.403/2011, persistia uma lógica processual penal excessivamente simplificada e pouco eficiente, restringindo a atuação judicial à alternativa entre decretar a prisão preventiva ou conceder liberdade ao acusado. Ademais, tem-se que tal cenário não apenas compromete a adequação das decisões ao caso concreto, como também incentivava soluções informais e juridicamente questionáveis, como a imposição de medidas não previstas em lei, gerando insegurança jurídica.

Com a reforma legislativa, observou-se um avanço significativo na racionalização do sistema, ao introduzir um conjunto de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo maior flexibilidade e proporcionalidade na atuação judicial. Nesse sentido, a superação da lógica “prisão ou nada” representa não apenas um fortalecimento da efetividade processual, mas também uma maior proteção aos direitos fundamentais do acusado, ao reservar a prisão cautelar como medida excepcional (Mendonça, 2021). Ao mesmo tempo, ampliou-se a capacidade do Estado de assegurar a ordem processual de forma menos gravosa, beneficiando, de maneira equilibrada, o processo penal como um todo, o investigado e a própria sociedade:

A redação anterior do Código apresentava ao magistrado uma medíocre dicotomia no campo das cautelares pessoais. O juiz não dispunha de alternativa para assegurar a ordem processual e a aplicação da lei penal a não ser a prisão preventiva. Era a prisão ou nada. Alguns magistrados ainda lançavam mão de outros instrumentos, como a retenção de passaportes ou a proibição de frequência a determinados lugares, mas a aplicação destas cautelares denominadas sempre foi polêmica e cercada de suspeitas sobre sua legalidade.

A nova redação do Código apresenta uma gama de medidas cautelares pessoais diferentes da prisão para assegurar a ordem processual. Não são medidas originais ou estranhas ao nosso ordenamento. Parte delas já estava prevista na legislação penal pátria, seja como sanção restritiva de direitos – como a proibição de frequentar determinados lugares -, seja como espécie peculiar de cumprimento de privação de liberdade – como a prisão domiciliar. Essa superação da medíocre dicotomia - prisão ou nada - protege de forma mais efetiva o processo, o acusado e a própria sociedade. O processo, porque surge um novo rol de medidas de resguardo à ordem dos trabalhos. O acusado, porque a prisão cautelar, ato de extrema violência, será a extrema e última opção (Bottini, 2025, online).

Não obstante tais ponderações, Nucci (2022) disserta que é importante reconhecer que, em diversas situações, a decretação de prisão cautelar no curso do processo, antes do trânsito em julgado, pode acarretar tensões com direitos e garantias fundamentais do acusado, especialmente com o princípio da presunção de inocência. Outrossim, entende-se que tal pensamento deriva-se do fato de que o indivíduo pode ser privado de sua liberdade antes da formação definitiva de culpa, embora ainda detenha a possibilidade de demonstrar sua inocência ao longo da instrução processual. Ademais, conforme Lima (2023), a cautelaridade não pode se confundir com antecipação de pena, devendo sempre estar vinculada à necessidade concreta de proteção do processo.

Por outro lado, também se reconhece que a prisão cautelar, em determinadas circunstâncias, revela-se medida necessária para assegurar a efetividade da persecução penal, especialmente quando há risco concreto à instrução criminal, como na hipótese de tentativa de coação de testemunhas, destruição de provas ou interferência na colheita probatória. Nesses casos, a restrição da liberdade não possui caráter punitivo, mas instrumental, voltada à preservação da utilidade do processo (Nucci, 2022).

Diante desse cenário de tensão entre eficiência da persecução penal e proteção das garantias individuais, Oliveira (2022) aduz que o legislador promoveu uma reestruturação do sistema cautelar, com o objetivo de harmonizar tais valores. Assim, passou-se a admitir um conjunto mais amplo de medidas alternativas à prisão, permitindo ao juiz optar por soluções menos gravosas e mais adequadas à situação concreta (Oliveira, 2022).

Sob essa perspectiva, a prisão cautelar passou a ser compreendida como *ultima ratio*, isto é, medida de aplicação excepcional, destinada apenas às hipóteses em que as demais cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas. Essa lógica reforça a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, conforme destacam Roxin (2000) e Streck (2005), segundo os quais a restrição da

liberdade deve ser estritamente necessária e utilizada apenas quando não houver outra medida capaz de atingir a finalidade processual.

Nesse mesmo sentido, Moraes (2021) ressalta que o sistema cautelar contemporâneo exige uma atuação judicial mais criteriosa e fundamentada, de modo a evitar o uso automático da prisão e a privilegiar soluções menos invasivas sempre que suficientes para a preservação da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

### **3 A IN (APLICABILIDADE) DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NA LEI 12.403/2011**

Conforme visto alhures, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas por intermédio da Lei nº 12.403/2011, consistem em instrumentos jurídicos destinados a assegurar a efetividade da persecução penal por meio de restrições menos gravosas à liberdade do investigado ou acusado. Inseridas no contexto de reformulação do sistema cautelar brasileiro, tais medidas representam uma superação do modelo anteriormente marcado pela excessiva dependência da prisão preventiva, conferindo ao magistrado um leque mais amplo de alternativas aptas a atender às necessidades do caso concreto (Nucci, 2022).

Nesse sentido, tem-se que essas providências cautelares assumem papel fundamental na harmonização entre a atuação estatal e a preservação dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo o princípio da presunção de inocência. Ao possibilitar a adoção de medidas proporcionais e adequadas, o legislador buscou reduzir o uso indiscriminado da prisão cautelar, reservando-a às hipóteses em que se mostre estritamente necessária (Nucci, 2022).

Assim, conforme Oliveira (2022), as medidas cautelares diversas da prisão passam a se consolidar como mecanismos essenciais de equilíbrio no processo penal contemporâneo, permitindo não apenas a proteção da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, mas também a mitigação de intervenções estatais excessivas, reforçando o caráter subsidiário e excepcional da privação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Oliveira, 2022).

Nesse sentido, Nucci (2022) argumenta que, embora sejam reconhecidas como instrumentos de grande relevância no âmbito do processo penal brasileiro, verifica-se que parte da doutrina (Nucci, 2022; Lima, 2023) pátria tem suscitado questionamentos quanto à efetiva aplicabilidade dessas medidas. Ademais, Nucci (2022) ressalta que as críticas se concentram, sobretudo, na forma como vêm sendo

interpretadas e utilizadas na prática forense, apontado, em alguns casos, para uma possível banalização de sua imposição ou até mesmo para a substituição inadequada da prisão por restrições que, embora menos gravosas, também demandam rigorosa fundamentação e observância aos princípios constitucionais (Nucci, 2022).

Nesse contexto, entende-se que o debate doutrinário revela a necessidade de constante reflexão acerca dos limites e das finalidades dessas medidas, a fim de assegurar que sua utilização permaneça alinhada ao caráter cautelar e às garantias fundamentais que orientam o sistema processual penal (Nucci, 2022).

Com subsídio nessas premissas iniciais, Mendonça (2021) destaca que com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, formou-se a expectativa de que as alterações promovidas no sistema cautelar penal pudessem impactar positivamente a realidade do sistema prisional brasileiro. Isso se deve ao fato de que a reforma reposicionou a prisão cautelar como medida de caráter excepcional, a ser adotada apenas quando estritamente necessária, ao mesmo tempo em que ampliou o leque de alternativas à disposição do magistrado, por meio das medidas cautelares diversas da prisão, possibilitando respostas mais proporcionais e adequadas às particularidades de cada caso concreto (Mendonça, 2021).

Outrossim, ao reconhecer que a Lei nº 12.403/2011 incide diretamente sobre direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, assumindo natureza de norma processual com conteúdo material, Gomes (2021) posiciona-se no sentido de destacar sua relevância no âmbito do processo penal, nos seguintes termos:

A lei 12.403/2011 é uma lei processual, mas com prevalentes caracteres penais, eis que dizem respeito ao poder punitivo estatal, uma vez que criou novas medidas restritivas de direitos para o regime de cumprimento cautelar da pena, desta forma merecendo respeito aos mesmos princípios das leis penais, ou seja, leis penais benéficas retroagem e têm aplicação imediata por tratar dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana (CF, art. 5º, § 1º) (Gomes, 2021, p. 175).

Dessa forma, tem-se que uma parcela significativa da doutrina (Gomes, 2021; Pacelli, 2022) passou a sustentar que a reformulação do regime das prisões, aliada à introdução das medidas cautelares diversas da prisão, teria potencial para reduzir os índices de encarceramento no país (Pacelli, 2022).

Nesse contexto, atento a essas modificações suscitadas alhures, enfatiza-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 46/2011, instituiu um Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas. Ademais, em excerto extraído do site do Conselho Nacional de Justiça, consta:

A consolidação da Política Criminal das Penas e Medidas Alternativas torna-se cada vez mais relevante perante os problemas evidentes do sistema prisional, tais como a superlotação e os tratamentos que violam princípios básicos da dignidade humana. Através deste Grupo de Trabalho, viabilizou-se uma parceria com Ministério da Justiça na qual se persegue o objetivo de concretizar uma política para o Sistema Nacional de Penas e Medidas sobretudo quanto à questão do desencarceramento (CNJ, 2011).

Observa-se, nesse prumo, que as medidas dessa natureza buscam ampliar a efetividade das cautelares diversas da prisão, com o objetivo de promover mudanças na realidade do sistema carcerário brasileiro, reconhecidamente deficitário, e, ao mesmo tempo, assegurar a observância dos direitos e garantias fundamentais (Nucci, 2022).

Entretanto, apesar dessas iniciativas, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2014, no Diagnóstico de Pessoas Presas, apontam que o Brasil contava com 711.463 indivíduos submetidos ao sistema prisional, incluindo aqueles em prisão domiciliar, número que, inclusive, supera os índices registrados em anos anteriores (CNJ, 2014).

Diante desse cenário, verifica-se que, na prática, as medidas cautelares diversas da prisão ainda não alcançaram a efetividade esperada, revelando dificuldades em sua aplicação concreta. Isso porque, embora concebidas como instrumentos aptos a contribuir para a redução do encarceramento e para a proteção de direitos fundamentais, tais medidas nem sempre têm sido utilizadas de forma a cumprir esse papel (Mendonça, 2021).

Nesse contexto, pertinente observar o posicionamento de Lima (2023):

Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com a sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc (Lima, 2023, p. 821).

Além dos pontos ressaltados, Gomes (2021) destaca que uma parcela dos doutrinadores modernos (Gomes, 2021; Lima, 2023) entende que a imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, para além da indispensável ordem judicial escrita e devidamente fundamentada, deve estar condicionada à verificação concreta dos requisitos de necessidade e adequação da providência a ser adotada. Nesse sentido, incumbe ao magistrado realizar uma análise criteriosa do caso concreto, mediante juízo de ponderação entre os valores em conflito, sopesando, de um lado,

a restrição imposta ao investigado ou acusado e, de outro, os benefícios que a medida poderá proporcionar à regular condução da persecução penal (Gomes, 2021).

Trata-se, portanto, de um exercício de equilíbrio, no qual se busca assegurar a efetividade do processo sem incorrer em limitações desproporcionais aos direitos fundamentais do indivíduo (Mendonça, 2021).

Acerca dessa celeuma, complementa Freitas (2023):

Com fundamento no referido princípio, a aplicação de medidas cautelares de natureza pessoal está condicionada a três critérios de ponderação, quais sejam, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Nessa linha, verifica-se que constatada a real necessidade de imposição da medida assecuratória para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, ou, ainda, em casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, CPP), a intensidade e a espécie da medida de urgência aplicada tem de guardar correspondência com a gravidade do crime, as circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do indiciado ou do acusado (art. 282, II, CPP), de modo a assegurar a adequação da providência no caso concreto.

Além disso, há de se fazer um juízo de proporcionalidade, de modo a impedir que a sanção imposta a título cautelar, provisória e acessória, portanto, possa se tornar mais gravosa do que o próprio resultado final do processo que se destina tutelar (Freitas, 2023, p. 20).

Apesar de eventuais críticas pontuais, Bottini (2025) pondera que a nova legislação se revela como um avanço relevante no âmbito do processo penal. Como toda inovação normativa, ainda será objeto de aprofundados debates por parte da doutrina e dos operadores do Direito, sob diferentes enfoques. Contudo, Bottini (2025) salienta que a sua aprovação integral evidencia que a atuação articulada entre os Poderes, aliada a critérios de racionalidade, pode resultar na elaboração de normas mais adequadas, voltadas à construção de um processo penal mais eficiente e humanizado, capaz de conciliar a promoção da segurança pública com o respeito à dignidade humana e aos princípios constitucionais que a sustentam (Bottini, 2025).

Cumprido ressaltar, conforme Oliveira (2022), que a efetiva consolidação de uma cultura voltada à substituição das prisões cautelares não depende exclusivamente da alteração do texto legal. Embora as mudanças legislativas representem um marco significativo, faz-se igualmente necessária a superação de paradigmas tradicionais e de práticas arraigadas no cotidiano forense. A implementação de uma nova política criminal processual exige uma postura ativa e comprometida de todos os operadores do Direito, sejam eles magistrados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos, no sentido de reconhecer e aplicar, com responsabilidade, as medidas alternativas à prisão (Oliveira, 2022).

Nesse contexto, Segundo Bottini (2025), a adoção dessas medidas deve ser compreendida como instrumento de valorização da dignidade humana, evitando-se, sempre que possível, a imposição de restrições desproporcionais àqueles que ainda não foram definitivamente condenados. Trata-se, conforme Bottini (2025), de um movimento que demanda não apenas mudança normativa, mas também transformação cultural, voltada à construção de um sistema penal mais justo, equilibrado e alinhado aos fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Importa destacar, apenas, que a consolidação de uma cultura de substituição das prisões processuais não depende apenas da mudança do texto legal. As alterações legislativas são importantes, representam um marco fundamental, mas sobre elas se faz necessária a reformulação de velhos valores e do comodismo das tradições cristalizadas. O desenvolvimento de uma nova política criminal processual depende da coragem de magistrados, promotores, advogados, defensores, enfim, de todos os operadores do direito, para reconhecer e aplicar medidas alternativas, que fujam do terrível cotidiano das prisões cautelares, desta monotemática solução de preservação da ordem processual, e apontem para a valorização da dignidade, afetando o menos possível o cidadão sobre o qual não paira o peso da condenação criminal transitada em julgado (Bottini, 2025, online).

Não obstante tais considerações, Bottini (2025) enfatiza que a realidade prática ainda se distancia significativamente desse cenário idealizado, não havendo uma correspondência direta entre as alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011 e uma efetiva transformação do sistema carcerário brasileiro.

### 3.1 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MODERNO ACERCA DAS MEDIDAS CAUTELARES

Diante desse contexto suscitado, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em conjunto com o Ministério da Justiça, conforme informações divulgadas em abril de 2015, celebrou um Termo de Cooperação Técnica com o objetivo de fomentar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, como estratégia para enfrentar o fenômeno do encarceramento em massa (Freitas, 2023).

Segundo ponderações de Freitas (2023), o referido instrumento busca promover a atuação conjunta de diversos atores institucionais, incluindo governos estaduais e municipais, Ministério Público, Defensorias Públicas e a própria sociedade civil, com a finalidade de ampliar a conscientização acerca da importância das alternativas penais. A proposta central consiste em incentivar a utilização dessas medidas como forma de reduzir os elevados índices de encarceramento, bem como romper o ciclo de violência, criminalidade e reincidência (Freitas, 2023). Desse

modo, Freitas (2023) pondera que a mencionada cooperação também visa fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização das medidas alternativas, aspecto que, inclusive, havia sido objeto de críticas por parte de parcela da doutrina. Segundo tais posicionamentos, a ausência de instrumentos eficazes de monitoramento poderia comprometer a credibilidade dessas medidas e contribuir para a percepção de impunidade.

Por fim, cabe destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, tem sinalizado a importância da aplicação dessas medidas em substituição à prisão cautelar, quando ausentes os requisitos que justifiquem sua manutenção. Em caso paradigmático envolvendo a denominada “Operação Lava Jato”, no julgamento do HC 127.186, a respeitável Corte entendeu pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tais como o recolhimento domiciliar, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com outros investigados, a restrição de saída do país e o monitoramento eletrônico (Freitas, 2023).

Na ocasião, assentou-se que, embora inicialmente presentes indícios da prática de crimes graves, a redução dos riscos à ordem pública e à instrução criminal afastava a necessidade da custódia cautelar, evidenciando a aplicação do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva (Freitas, 2023).

Nesse sentido, merece destaque o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual se passa a analisar a seguir:

Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.186. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 2015).

Diante desse cenário, ao se observar que a própria Suprema Corte brasileira reconhece a relevância das medidas cautelares diversas da prisão e as incorpora em sua prática decisória, evidencia-se a consolidação de sua importância no âmbito do processo penal contemporâneo. Tais instrumentos assumem papel fundamental na concretização de garantias constitucionais basilares, na medida em que permitem a condução da persecução penal sem a imposição automática da prisão, preservando,

assim, a presunção de inocência, o devido processo legal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2015).

Nos mesmos moldes de julgados anteriores, se observa que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de um *habeas corpus*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, bem como da participação de um adolescente no crime.

Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular (Brasil, 2022).

Nesse esteio, tem-se que a decisão em comento evidencia a necessidade de observância rigorosa dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, destacando que a mera gravidade abstrata do delito ou a quantidade de droga apreendida não são, por si só, suficientes para justificar a segregação cautelar. Nesse sentido, o entendimento adotado reforça a aplicação do princípio da proporcionalidade, ao reconhecer que, diante das circunstâncias concretas do caso, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a regularidade da persecução penal, em consonância com a diretriz de excepcionalidade da prisão preventiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2022).

No mesmo sentido avançado, também se observa uma decisão proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também em âmbito de análise de um recurso de *habeas corpus*. Nesse contexto, verifica-se que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão deve ocorrer de forma criteriosa, observando-se a adequação e a proporcionalidade em relação à conduta praticada, bem como a

finalidade de resguardar a ordem pública, assegurar a regularidade da instrução criminal e garantir a efetiva aplicação da lei penal:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - NÃO OCORRÊNCIA - BUSCA PESSOAL REALIZADA EM VIRTUDE DE FUNDADA SUSPEITA - IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM VIRTUDE DA SUPOSTA ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS - QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - NÃO VERIFICAÇÃO DE PLANO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA  
- PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE REINCIDENTE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA [...] 6. Nos termos do que dispõe o art. 282, inc. II, do CPP, apenas se torna possível promover a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva quando o benefício se revelar suficiente e adequado para resguardar a ordem pública, garantir os atos instrutórios do processo ou assegurar a aplicação da Lei Penal (Minas Gerais, 2023).

Com base nessas premissas suscitadas, entende-se que as medidas cautelares alternativas se afirmam como mecanismos indispensáveis para a construção de um sistema penal mais equilibrado e proporcional, capaz de conciliar a efetividade da jurisdição com a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo (TJMG, 2023). Desse modo, consoante o entendimento do TJMG (2023), ao privilegiar soluções menos gravosas e mais adequadas às particularidades de cada caso concreto, reforça-se o caráter excepcional da prisão cautelar e se contribui para a humanização da resposta estatal, em consonância com os valores contidos no âmago do Estado Democrático de Direito.

### 3.2 O POSICIONAMENTO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES FRENTE À LEI 12.403/2011

Tem-se que a partir das modificações promovidas pela Lei nº 12.403/2011, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a admitir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em hipóteses específicas, relacionadas às condições pessoais do acusado. Entre essas situações, destacam-se os casos de pessoas com idade avançada, indivíduos acometidos por enfermidades graves, aqueles indispensáveis aos cuidados de criança pequena ou pessoa com

deficiência, bem como gestantes em estágio avançado da gravidez ou em condição de risco (Brasil, 2011).

Nessa perspectiva, Gomes (2021) salienta que, uma vez decretada a prisão preventiva de indivíduo que se enquadre em alguma dessas hipóteses, impõe-se a reavaliação da medida, sob pena de se reconhecer sua ilegalidade. Isso porque a norma, ao conferir tratamento mais benéfico ao acusado, deve ser aplicada inclusive a situações anteriores à sua vigência, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais favorável (Gomes, 2021).

Cumprido destacar, nesse ponto, o relevante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 203.953/PR, de relatoria do Ministro Adilson Macabu, no qual se assentou a necessidade de reavaliação das prisões provisórias decretadas anteriormente à vigência da Lei nº 12.403/2011. Segundo o referido julgado, impõe-se ao magistrado verificar, à luz da nova sistemática legal, a possibilidade de substituição da custódia por uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em atenção ao caráter mais benéfico da norma e aos princípios que regem a excepcionalidade da prisão cautelar:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO, EX OFFÍCIO, DE AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SEREM ADOTADAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS MENOS GRAVOSAS EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA, DE ACORDO COM A LEI Nº 12.403/11, OBEDECENDO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SEGUNDO O QUAL A LEI RETROAGIRÁ QUANDO FOR MAIS BENÉFICA AO RÉU. [...] **6. A vigência da Lei nº 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, concedeu ao magistrado um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu, em estrita obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela como última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes. 7. Ordem denegada. DE OFÍCIO, no entanto, determina-se que o Juízo a quo verifique a possibilidade de adoção de uma ou mais medidas previstas no art. 319, do CPP, em substituição à prisão preventiva, mormente por estar em jogo o direito de ir e vir do paciente** (Brasil, 2011, grifo nosso).

Salienta-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, verificou-se que a maior parte dos magistrados passou a adotar, em matéria de direito intertemporal, a lógica própria do direito penal material, aplicando a retroatividade da norma mais benéfica ao acusado. Tal posicionamento fundamenta-se na

compreensão de que o princípio da aplicação imediata da lei processual não pode prevalecer de forma absoluta quando em confronto com garantias constitucionais, especialmente à luz do artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta de 1988, que assegura a retroatividade da lei penal mais favorável (Brasil, 2011).

Entretanto, não se pode ignorar que houve resistência por parte de alguns julgadores quanto à aplicação retroativa das inovações trazidas pela referida lei, mesmo quando favoráveis ao réu. Essa postura, em certa medida, destoou do entendimento consolidado nas Cortes Superiores, que vêm reconhecendo a natureza híbrida dessas normas e, por conseguinte, a possibilidade de sua incidência retroativa quando implicarem benefício ao acusado (Brasil, 2011).

Diante desse cenário, verifica-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento no sentido da necessidade de reavaliação das prisões cautelares decretadas antes da vigência da Lei nº 12.403/2011, de modo a possibilitar a aplicação retroativa de suas disposições mais favoráveis ao acusado (Brasil, 2011).

Tal orientação, consoante o Superior Tribunal de Justiça (2011), decorre da compreensão de que a prisão cautelar deve ser adotada apenas em caráter excepcional, como medida de última *ratio*, bem como do reconhecimento de que as medidas cautelares diversas da prisão possuem natureza jurídica híbrida, ou seja, de conteúdo processual e material. Em razão dessa característica, admite-se a incidência do princípio constitucional da retroatividade da norma mais benéfica, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta de 1988, assegurando-se, assim, maior proteção aos direitos fundamentais do indivíduo no âmbito da persecução penal.

#### **4 CONCLUSÃO**

Com subsídio nos elementos tratados ao longo da pesquisa acadêmica, compreende-se que as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, constituem um importante avanço no processo de aprimoramento do sistema processual penal brasileiro. Ao romper com a lógica simplificada que reduzia as respostas estatais à dicotomia entre prisão cautelar e liberdade provisória, o legislador buscou construir um modelo mais sofisticado, pautado na proporcionalidade, na adequação e na necessidade, conferindo ao magistrado instrumentos mais compatíveis com as particularidades de cada caso concreto. Trata-se, portanto, de uma mudança paradigmática que, ao menos no

plano normativo, aproxima o processo penal brasileiro dos ideais garantistas consagrados pela Magna Carta de 1988.

Todavia, conforme demonstrado, a implementação prática dessas medidas não acompanhou, na mesma intensidade, o avanço legislativo. A persistência de elevados índices de encarceramento revela que a cultura jurídica ainda se mostra, em grande medida, resistente à adoção de alternativas à prisão, o que indica a permanência de uma mentalidade punitivista e de uma confiança excessiva na privação da liberdade como principal mecanismo de controle social. Nesse cenário, evidencia-se que a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão não depende apenas de sua previsão legal, mas, sobretudo, da forma como são interpretadas e aplicadas pelos operadores do Direito.

A divergência doutrinária analisada ao longo do trabalho reforça essa constatação. Enquanto parte da doutrina (Freitas, 2023; Mendonça, 2021) enxerga nas medidas alternativas um instrumento eficaz de contenção do encarceramento e de promoção de um processo penal mais humano, outra parcela (Nucci, 2022; Lima, 2023) aponta fragilidades estruturais, especialmente no que diz respeito à fiscalização e ao controle de seu cumprimento. Essas críticas, longe de deslegitimarem o instituto, evidenciam a necessidade de seu constante aperfeiçoamento, seja por meio do fortalecimento institucional, seja pela criação de mecanismos mais eficientes de monitoramento, capazes de assegurar a credibilidade e a efetividade dessas medidas.

Nesse contexto, destaca-se a relevância das iniciativas institucionais voltadas à promoção e consolidação das medidas cautelares diversas da prisão, como o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Supremo Tribunal Federal e o Ministério da Justiça. Tais medidas demonstram o reconhecimento, por parte dos órgãos estatais, da necessidade de enfrentamento do encarceramento em massa por meio de políticas públicas articuladas, capazes de integrar diferentes atores e promover uma atuação coordenada no âmbito da justiça criminal.

Ademais, a evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sinaliza uma mudança gradual na forma de compreensão e aplicação das medidas cautelares pessoais. A substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, quando ausentes os requisitos que a justifiquem, revela a incorporação, ainda que progressiva, de uma lógica mais alinhada aos princípios constitucionais, reforçando o caráter excepcional da prisão cautelar e privilegiando soluções menos gravosas.

Não obstante esses avanços, é imprescindível reconhecer que a efetiva consolidação de um sistema cautelar mais racional e equilibrado exige uma transformação que ultrapassa o plano normativo e institucional. Trata-se de uma mudança cultural profunda, que demanda o comprometimento ativo de magistrados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos, no sentido de abandonar práticas arraigadas e adotar uma postura mais crítica e responsável na aplicação das medidas cautelares. A superação do uso automático da prisão exige coragem institucional e sensibilidade jurídica para reconhecer que a proteção da ordem pública e da eficácia processual pode, em muitos casos, ser alcançada por meios menos invasivos. Trata-se, portanto, de um delicado equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a preservação das garantias individuais.

Por fim, conclui-se que, embora ainda se tenham desafios significativos a serem superados, as medidas cautelares diversas da prisão representam um caminho indispensável para a construção de um processo penal mais justo, eficiente e humanizado. Sua consolidação depende, em última análise, da convergência entre legislação adequada, atuação institucional comprometida e mudança de mentalidade dos operadores do Direito. Somente a partir dessa conjugação de fatores será possível transformar o potencial normativo dessas medidas em realidade concreta, contribuindo, de forma efetiva, para a redução do encarceramento excessivo e para o fortalecimento de um sistema de justiça verdadeiramente democrático.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Medidas cautelares penais**: Lei 12.403/11 – novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/136905/medidas-cautelares-penais--lei-12-403-11---novas-regras-para-a-prisao-preventiva-e-outras-polemicas>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). >Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto – Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Lei 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de maio de 2011. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) > Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 724.313/2022**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 04 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **HC 1.0000.23.278215-1/000**. Relator: desembargador Rubens Gabriel Soares. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 22 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 203.953/PR**. Relator: ministro Adilson Vieira Macabu. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 12 set, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.186**. Relator: ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 46, de 2011**. Institui Grupo de Trabalho de Juizes de Varas de Penas e Medidas Alternativas. Brasília, DF: CNJ, 2011.

FREITAS, Klaricy Barreto de. **Medidas cautelares de natureza pessoal no direito processual penal: análise acerca da constitucionalidade das prisões preventivas decretadas na Operação Lava Jato**. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Medidas cautelares no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisões e medidas cautelares no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ROXIN, Claus. **Direito penal: parte geral.** Trad. Luiz Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.